



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000063-04.2014.5.04.0291 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK**

**Órgão Julgador:** 11ª Turma

**Recorrente:** MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL - Adv. Francisco Eduardo de Souza Pires

**Recorrente:** [REDAZIDO] - Adv. Luiza Justina Tebaldi

**Recorrido:** OS MESMOS

**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul

**Prolator da**

**Sentença:** JUÍZA DANIELA MEISTER PEREIRA

**E M E N T A**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO DO PODER DIRETIVO. RIGOR EXCESSIVO. VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. OFENSA À VIDA PRIVADA E À IMAGEM DA TRABALHADORA.**

As medidas adotadas pela chefia imediata da reclamante caracterizam abuso do poder diretivo e rigor excessivo, hábeis a configurar ato ilícito passível de reparação, consoante disposto no artigo 187 do CC c/c artigo 8º, parágrafo único, da CLT.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU** para reduzir a indenização por danos morais ao valor de R\$ 6.000,00. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA**. Valor da condenação minorado para R\$ 6.000,00 para todos os efeitos legais.

Intime-se.

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.

Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.5740.4671.1029.



RDÃO  
063-04.2014.5.04.0291 RO

Fl. 2

Porto Alegre, 17 de março de 2016 (quinta-feira).

## RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de parcial procedência da ação (fls. 92-95v.), prolatada pela Exma. Juíza Daniela Meister Pereira, o reclamado interpõe, tempestivamente, recurso ordinário (fls. 99/100), pretendendo a absolvição da condenação ao pagamento de indenização por danos morais imposta na origem.

A autora recorre adesivamente (fls. 108-110), buscando a majoração do *quantum* indenizatório fixado na sentença.

Com contrarrazões da reclamante (fls. 104-107), sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da lavra do Exmo. Procurador Roberto Portela Mildner, opina pelo desprovimento dos recursos (fls. 116118).

É o relatório.

## VOTO

**DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK (RELATOR):**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* ARBITRADO**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000063-04.2014.5.04.0291 RO**

**Fl. 3**

O reclamado, Município de Sapucaia do Sul, investe contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando que constitui pressuposto, para a configuração da responsabilidade imposta na sentença, a ofensa à honra, com repercussão no sentimento íntimo da pessoa ofendida, o que não ocorreu no caso dos autos. Diz que é indispensável à pretensão reparatória a demonstração inequívoca, por prova robusta, do prejuízo sofrido. Sustenta que, apesar de se caracterizar por atingir bens incorpóreos como a autoestima, a privacidade, a imagem etc., a alegação de dano não se sustenta apenas na impressão subjetiva do empregado sobre a lesão a direito ínsito da sua personalidade. Diz que, para a reparação dos danos morais e materiais, é imprescindível a verificação do enquadramento do ato do empregador em um dos bens imateriais, juridicamente tutelados, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, situação que não se constata nos autos. Alega, também, que não constituem atos ilícitos a leitura do conteúdo do aplicativo de mensagens usado pela empregada, exposto na tela do computador, tampouco a sua impressão, destinada a averiguações a respeito da adequada utilização dos equipamentos públicos, em horário de trabalho. Afirma que, mesmo se tratando de "assunto pessoal da empregada", as diligências adotadas pelo diretor da escola são plenamente justificáveis, não configurando violação de correspondência pessoal, nem de privacidade. Advoga que o conteúdo fútil, de conotação intimista, da conversa mantida pela empregada durante o horário de trabalho, deve ser gerenciado pela autoridade superior e desestimulado, por se tratar de conduta reprovável. Afirma que o bom senso recomenda a prevalência da ética, da disciplina e da seriedade do empregado no uso das redes sociais, mesmo quando liberado pelo empregador.

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.5740.4671.1029.



RDÃO  
063-04.2014.5.04.0291 RO

Fl. 4

A autora busca a majoração da condenação imposta em R\$ 12.000,00, alegando que o valor não atende ao critério de equidade. Argumenta que a prova demonstra que a sua correspondência foi violada pelo diretor da escola, que imprimiu o conteúdo da conversa mantida por meios eletrônicos e determinou, a partir de então, que o vice-diretor a vigiasse, desde a chegada ao colégio até o término do expediente, sujeitando-a à espreita própria da Polícia. Afirma que a situação lhe causou constrangimento e humilhação, pois nada fez para sofrer essa punição. Relata que a chefia também a colocou à disposição, mediante ofício encaminhado à Secretaria da Educação, visando à sua remoção da escola onde trabalhava há anos, sem qualquer queixa relacionada ao trabalho. Conclui que, inquestionavelmente comprovadas as situações de invasão de privacidade, inibição, constrangimento e humilhação, e tendo em conta tanto a sua capacidade econômica como a do empregador, impõe-se a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado na origem. Salaria que o valor da indenização deve servir de exemplo para evitar a reincidência do réu nos fatos, o que não ocorrerá se mantida a importância fixada pela sentença, em face da capacidade econômica do Município e do diretor da escola, considerando o salário por ele auferido. Colaciona jurisprudência.

Analiso.

É incontroverso que, após ser aprovada em Processo Seletivo de Provas e Títulos (fl. 46), a autora foi admitida pelo reclamado em 19/06/1995, para a função de Professora Titular - Supervisora Escolar, estando o seu contrato de trabalho em vigor (fls. 35-35v.). De acordo com a sua ficha funcional, passou a laborar na Escola Municipal de Ensino Fundamental Padre Reus, pelo menos, a partir de 15/03/2010 (fls. 37 e 39).



**ACÓRDÃO**

**0000063-04.2014.5.04.0291 RO**

**Fl. 5**

Segundo consta da Ocorrência registrada em 26/12/2012, pela trabalhadora, junto à Polícia Civil (fl. 08):

*Informa a vítima que foi forçada a assinar o registro de uma ata através de uma chantagem, a qual deveria solicitar transferência da Escola Mun. Pe. Reus ou seria colocada à disposição, que após o encerramento da reunião o Sr. Jose Aldo Moreira lhe constrangeu dizendo que a vítima só poderia entrar na sala acompanhada pelo Sr. Lauro, lhe expondo ao seus colegas de trabalho; que a reunião foi feita na presença de José Aldo Moreira, diretor da escola citada; da vice-diretora do diurno, Adriana Santana; do vice-diretor do noturno Lauro e da secretária Letícia Silveira; que o fato originou da invasão de privacidade do computador de uso do setor pedagógico pelo diretor Jose, que entrou no facebook e no msn quebrando sua senha de acesso; vítima deseja representar em Juízo contra todos os envolvidos.*

A Ata nº 10/12, que documenta a reunião a que alude a Ocorrência Policial, registra o seguinte (fls. 49-56):

*Aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e doze, reuniram-se na sala da Direção, o Diretor, a Vice-Diretora do Ensino Fundamental, o Vice-Diretor da Educação de Jovens e Adultos, a Orientadora (Supervisora) Pedagógica, e a secretária Letícia, que escreve a presente ata, tendo o Diretor José Aldo Cezar Moreira mencionado que ao entrar na sala da Supervisora [REDACTED] visualizou em sua tela do computador uma conversa no MSN, dizendo que o teor somente ele e a Supervisora sabem, e pediu que ela peça a transferência para outra escola. A Supervisora*



██████████ indagou o motivo pelo qual deveria sair da escola, dizendo que esta conversa não seria motivo suficiente para tal atitude. A Supervisora pediu para ficar registrado em ata que não é única a utilizar MSN e Facebook, email pessoal, perguntando o porquê de estar sendo unicamente penalizada. Outrossim, o Diretor comentou que houve muita reclamação por parte do corpo docente quanto à entrega de documentação, informando a Supervisora que no que tange à entrega das planilhas de frequência e notas, tal responsabilidade compete à secretaria. [...] Houve ainda o questionamento da Supervisora de como fora impresso o documento em questão, porque é pessoal, e tal não deve ser acessado por outra pessoa e, no momento da impressão, foi violada uma particularidade do funcionário, sendo ressaltado pela Supervisora que também fazia uso de Notebook particular, o que também pode ter sido violado. [...] O Diretor como autoridade máxima da escola, entrando na sala da supervisora e encontrando na tela do computador uma conversa que não diz respeito ao trabalho, sendo que a mesma foi em horário de trabalho, simplesmente tirou a cópia para ter como comprovar o que ele entende que não está correto, sendo que se for necessário este computador poderá ser investigado porque suspeita que tal tipo de conversa era habitual e, a partir de hoje, a CPU ficará em poder da Direção. [...] O Diretor solicita que até

o fechamento da documentação a Supervisora esteja acompanhada pelo Vice-diretor Lauro Merdeiros e após entregue a CPU, consoante informação acima. Por fim, ficou acordado que a Supervisora irá, digo, deverá ser colocada à disposição pelo Diretor da escola.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000063-04.2014.5.04.0291 RO**

**Fl. 7**

Por meio do Memorando Interno nº 168/2012, de 27/12/2012, o diretor da escola coloca a reclamante à disposição da Secretaria Municipal de Educação (fl. 62). Do referido documento, consta o relato que reproduzo, parcialmente, a seguir:

*Eu, José Aldo Cezar Moreira, Diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental Padre Reus, estou colocando à disposição da Secretaria Municipal de Educação de Sapucaia do Sul a supervisora pedagógica [REDACTED], deste estabelecimento motivo pelo qual entrando em sua sala de trabalho me deparo com uma conversa no MSN que é inaceitável para o ambiente de trabalho e esta pessoa tem pleno conhecimento que não deve ser feito uso desse meio de comunicação no horário de trabalho, já tinha suspeitado algumas vezes não tinha como comprovar, mas agora tenho essa prova em anexo. Eu como diretor deste estabelecimento de ensino me senti no direito de tirar uma cópia para poder ter como comprovar o erro cometido. A supervisora pedagógica vem apresentando atrasos em seu início do horário de trabalho com frequência, principalmente no turno da noite, sendo que o início do nosso turno é às 18h (dezoito horas) e a mesma chega sempre após, conforme documento em anexo, e como isso já vinha acontecendo há muito tempo, chamei sua atenção verbalmente por muitas vezes só que não solucionava o problema, daí resolvi a gravar para ter provas. A supervisora pedagógica [REDACTED] é quem fica com todos os planos pilotos dos professores e com seu atraso dificultava o início das aulas, e*

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.5740.4671.1029.



*como isso é com frequência e ainda pensando nos alunos e em um trabalho com responsabilidade tenho mais esse motivo para colocá-la à disposição da SMED. Além disso, o corpo docente tem feito muitas reclamações em relação a seu trabalho, como falta de união, a não motivação do grupo, a sua falta de pontualidade sendo que muitos estão comprovados em anexo.*

A conversa pessoal entre a autora e terceiro, visualizada pelo diretor da escola, está juntada à fl. 63.

A única testemunha ouvida no feito, Letícia Heldt Silveira, declara (fl. 90v.):

*que trabalhava como secretária na escola Padre Reus; a reclamante trabalhava em outra sala, na área de coordenação dos professores; que no final da tarde o diretor José pediu à depoente que ficasse um pouco mais para que redigisse uma ata de uma reunião que estava por acontecer; que o diretor José também pediu que a vice-diretora Adriana também permanecesse; que a reclamante veio para a reunião que foi convocada pelo diretor José; que não tem conhecimento de nenhum dos fatos além dos que lhe foram ditados para serem transcritos em ata; que tomou conhecimento dos fatos apenas por ocasião da redação da ata; que a ata foi lida duas vezes a fim de ser confirmado o seu teor e a depoente fez o encerramento; que todas as intervenções e ocorrências foram traduzidas na ata, não tendo havido nenhum fato durante a reunião que não tivesse sido registrado; que o diretor somente ingressava na sala da reclamante para tratar assuntos de trabalho com ela; que a sala da reclamante era acessível a*





**ACÓRDÃO**

**0000063-04.2014.5.04.0291 RO**

**Fl. 9**

*todos; que não sabe se o diretor sugeriu à reclamante que pedisse remoção; que depois da reunião, não sabendo informar se no mesmo dia ou no dia seguinte, o vice-diretor Lauro ficou trabalhando na sala da reclamante com ela; que não sabe informar se ela chegou ou saiu acompanhada do vice-diretor; que não havia nenhuma queixa quanto ao desempenho profissional da reclamante até aquele momento; que não sabe se alguém presenciou o acesso ao computador da reclamante.*

O conjunto probatório acima destacado revela que o diretor da escola, em 26/12/2012, ao ingressar na sala de trabalho da autora, visualizou diálogo pessoal, mantido entre ela e terceiro, por meio de um programa de mensagens instantâneas (MSN), exposto na tela do computador utilizado pela obreira. A partir desse episódio, convocou reunião com os empregados da escola, inclusive a reclamante, para tratar da sua situação na instituição. Nessa oportunidade, determinou o recolhimento do computador utilizado pela autora, além de resolver que o vice-diretor a acompanharia em suas atividades laborais cotidianamente. No dia seguinte, encaminhou memorando para a Secretaria Municipal de Educação, colocando a trabalhadora à disposição.

É certo que a conduta da reclamante, ao utilizar ferramenta de trabalho para fins particulares, é reprovável e, por isso, autoriza a adoção de medidas corretivas, por parte da empregadora, para garantir o bom desempenho laboral. Sendo assim, o descumprimento de eventual norma interna da instituição sobre o uso de aplicativos de comunicação e de redes sociais no trabalho ou o decorrente prejuízo às obrigações contratuais assumidas pelo empregado podem ensejar a determinação de



RDÃO  
063-04.2014.5.04.0291 RO

Fl. 10

desinstalação do programa e, até mesmo, a aplicação da penalidade cabível ao trabalhador. Contudo, no exercício dos seus poderes diretivo e disciplinar, não é permitido que o empregador prescindia dos direitos fundamentais do empregado.

No caso *sub judice*, entendo que as ordens do empregador, emanadas por intermédio do diretor da escola, na condição de chefia imediata da reclamante, configuram abuso de autoridade e rigor excessivo. Veja-se que não há comprovação, nos autos, de eventual ato normativo, vigente na instituição, proibindo o uso do computador da empresa e/ou acesso à internet pelos meios e equipamentos do Município para fins particulares. Também não se discute que o acesso à rede, com essa finalidade, era desbloqueado, havendo notícia da utilização generalizada e habitual pelos empregados. Nesse contexto, a leitura e a impressão da conversa de natureza estritamente pessoal da autora, sem prévia autorização desta ou de autoridade judicial, configura violação do sigilo de correspondência eletrônica e invasão da privacidade do empregada, direitos tutelados pelo artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição da República.

Sobre a matéria, é válida a contribuição do Ministro do TST Alexandre de Souza Agra Belmonte, na obra "O Monitoramento da Correspondência Eletrônica nas Relações de Trabalho":

*A comunicação que é estabelecida entre pessoas por meio diversa da conversação, por exemplo, por meio de cartas, postais ou recados, é denominada correspondência.*

*Decorre do princípio da inviolabilidade das comunicações pessoais o direito ao sigilo de correspondência, não importando se para o conhecimento ou para a divulgação. Nas duas*



**ACÓRDÃO**

**0000063-04.2014.5.04.0291 RO**

**Fl. 11**

*hipóteses é inviolável. É, presumidamente, confidencial, de modo a ficar afastado o conhecimento alheio.*

*Independentemente do conteúdo, o fato da violação importará na devassa da correspondência. A liberdade de expressão do pensamento fundamenta o direito ao sigilo das comunicações, por sua vez decorrente do direito à intimidade.*

*Por consequência, ninguém poderá, sem prévia autorização, ter conhecimento e muito menos divulgar, o conteúdo alheio da correspondência física, fac-similada ou telegráfica. Muito menos a eletrônica (e-mail), quer pela internet, intranet ou por ondas de rádio. (BELMONTE, Alexandre Agra. O monitoramento da correspondência eletrônica nas relações de trabalho. - 2. ed. atual. e ampl. - São Paulo: LTr, 2014, p. 42).*

Nessa linha de entendimento, manifestou-se este Regional, na análise de caso semelhante, nos autos processo nº 0020251-04.2013.5.04.0404, relatado pelo Exmo. Des. Juraci Galvão Junior, consoante fundamentos que transcrevo a seguir, por oportunos:

*Do teor do depoimento alhures, tem-se que, em que pese a manutenção da justa causa cometida pelo empregado, vê-se que o modo como foi obtida a informação pelo empregador importou em violação à correspondência pessoal do reclamante. Isto porque a testemunha Lucas noticiou que, no início do expediente em determinado dia, seu computador não estava funcionando e precisou acessar o computador do reclamante para imprimir alguns documentos, quando, ao mexer no mouse, desbloqueou a tela e viu que o reclamante havia esquecido de*



RDÃO  
063-04.2014.5.04.0291 RO

Fl. 12

*se desconectar de sua conta privada de email no dia anterior, podendo visualizar a "caixa de saída" de mensagens, tendo estranhado o título de algumas delas, quando chamou seu supervisor para mostrar isso.*

*A partir deste momento, a conduta posterior de explorar a conta privada de email do reclamante, acessando o conteúdo das mensagens e imprimindo o seu teor, importa violação não autorizada à privacidade do reclamante, por meio de correspondência pessoal, na forma do art. 5º, inc. IX e XII, da CF/88. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020251-04.2013.5.04.0404 RO, em 01/07/2014, Desembargador Juraci Galvao Junior)*

Ainda que, segundo indica a prova dos autos, o conteúdo do diálogo não tenha se tornado público neste caso, é visível que a conotação conferida aos fatos, pela chefia, feriu o direito de imagem da autora, expondo-a indevidamente na reunião, em afronta ao inciso X do artigo 5º da Constituição. Nesse sentido, observo que, a partir do episódio, o diretor determinou, na presença da equipe, que a reclamante fosse acompanhada pelo vice-diretor durante o seu expediente. Os termos da ata da reunião, acima reproduzida, evidenciam que também houve nítida pressão da chefia para que a reclamante pedisse remoção do estabelecimento de ensino, como expressamente sugerido pelo diretor. Foi claro o seu intuito de fazê-la deixar a instituição, tanto que, diante da resistência oposta, o diretor encaminhou memorando, no dia seguinte, à Secretaria Municipal de Educação, colocando a empregada à disposição do órgão. A propósito, é categórico o parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do



**ACÓRDÃO**

**0000063-04.2014.5.04.0291 RO**

**Fl. 13**

Exmo. Procurador Roberto Portela Mildner, *verbis* (grifo no original - fl. 117):

*[...] a prova dos autos dá conta de que o conteúdo da conversa impressa pelo diretor da escola acabou sendo utilizado por este para influenciar a empregada a pedir transferência do local onde labora, colocando-a, inclusive, à disposição da Secretaria Municipal de Educação.*

*[...]*

***Nota-se que o fato de a direção do estabelecimento de ensino ter submetido a empregada à supervisão direta pelo vicediretor, logo após o ocorrido, demonstra-se desproporcional, considerando que não há prova dando conta de que era proibido o acesso a contas pessoais nos computadores da escola, tampouco acerca de eventual mau desempenho da obreira em razão do uso da internet para fins privados.***

Não obstante o diretor, para justificar a sua decisão, impute à autora diversos aspectos desabonadores à sua conduta profissional, relacionados à inobservância da jornada de trabalho e ao mau desempenho de suas atribuições, não há, nos autos, qualquer prova dos supostos fatos relatados, tratando-se de meras alegações. Saliento que também não existe elemento objetivo que permita associar o uso do programa de mensagens instantâneas com eventual comprometimento dos deveres da autora, a serviço do Município. No particular, cumpre salientar que a única testemunha ouvida no feito, Leticia Heldt Silveira, convidada pelo réu,



RDÃO  
063-04.2014.5.04.0291 RO

Fl. 14

declara "que não havia nenhuma queixa quanto ao desempenho profissional da reclamante até aquele momento," (fl. 90v.). Além disso, o conteúdo da conversa não revela contrariedade às noções de bons costumes e decência pública. Sendo assim, tenho que as medidas adotadas pela chefia imediata caracterizam rigor excessivo, pois exercidas além da razoabilidade, dadas as circunstâncias do caso, e de forma ostensiva, beirando a perseguição.

Diante de tais elementos, entendo que a conduta do Município réu, perpetrada por intermédio do diretor da escola, configura abuso do poder diretivo reconhecido ao empregador, tratando-se de ato ilícito passível de reparação, consoante disposto no artigo 187 do CC c/c artigo 8º, parágrafo único, da CLT, *verbis*: "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.". Novamente, é valiosa a lição do insigne jurista Alexandre de Souza Agra Belmonte, segundo o qual:

*Em outras palavras, o poder empregatício, decorrente da livre iniciativa, tem por limite o normal funcionamento da atividade, devendo, portanto, ser exercido com respeito às obrigações contratualmente assumidas pelo empregado, às cláusulas mínimas de proteção ao trabalho, aos direitos de personalidade do trabalho e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Do contrário, revelar-se-á ilegal ou abusivo.*

*Contra o exercício ilegal ou abusivo poder empregatício cabem o direito de resistência (recusa do cumprimento de ordens ilegais, prejudiciais ou contrárias aos bons costumes) ou o recurso à via*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000063-04.2014.5.04.0291 RO**

**Fl. 15**

*judicial, visando a nulificação do ato ou reparação (por exemplo, sustação da dispensa e estável ou transferência não consentida e desnecessária de empregado) e até mesmo a resolução contratual culposa (por exemplo, em caso de suspensão por período superior a 30 dias). (BELMONTE, Alexandre Agra. O monitoramento da correspondência eletrônica nas relações de trabalho. - 2. ed. atual. e ampl. - São Paulo: LTr, 2014, p. 64).*

Nesse sentido, colaciono também os seguintes precedentes do C. TST:

*RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL E VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA (E-MAIL). Trata-se de pedido de indenização por danos morais, em razão de assédio moral e violação de correspondência eletrônica (e-mail). O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu que ficou comprovado o assédio moral (por meio de perseguição, rigor excessivo e chacota) e a violação da correspondência eletrônica (chacota baseada no conteúdo dos e-mails), ferindo direitos da imagem e vida privada da reclamante. Assim, sob o enfoque probatório, não há como se chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal, pois, nos termos da Súmula nº 126 do TST, é vedado o reexame do conteúdo das provas produzidas e a sua valoração. A aplicação da Súmula nº 126 do TST impede o exame da alegação de violação de lei e de que foi contrariada súmula, bem como dos arestos colacionados. Recurso de revista de que não se conhece. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR*

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.5740.4671.1029.



RDÃO  
063-04.2014.5.04.0291 RO

Fl. 16

*ARBITRADO. A jurisprudência desta Corte estabelece que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral apenas é viável quando a condenação é irrisória ou exorbitante. No caso, a reclamada foi condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, ante os fatos consignados (assédio moral e violação de correspondência eletrônica), não é desproporcional o valor fixado, o que não justifica a excepcional intervenção desta Corte no feito. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 315-13.2013.5.09.0029 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 25/02/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. PROGRAMA DE MENSAGEM INSTANTÂNEA (MSN). ACESSO AO CONTEÚDO DAS MENSAGENS ENVIADAS E RECEBIDAS PELOS EMPREGADOS. OFENSA AO DIREITO À INTIMIDADE. VIOLAÇÃO DO SIGILO DA CORRESPONDÊNCIA. ABUSO DO PODER DIRETIVO. 1.*

*Hipótese em que o Colegiado de origem concluiu que o acesso, por parte do empregador, ao conteúdo das mensagens enviadas e recebidas pelos reclamantes via MSN, não enseja o pagamento de indenização por danos morais, registrando que -o direito ao sigilo da correspondência assegurado constitucionalmente não pode servir de arrimo para que o trabalhador troque diariamente por tempo considerável correspondência via MSN com colega de serviço, pois a máquina colocada à sua disposição tem como objetivo a atividade profissional-. 2. Violação do art. 5º, X e XII, da Carta Magna, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos moldes do*





**ACÓRDÃO**

**0000063-04.2014.5.04.0291 RO**

**Fl. 17**

*art. 896, -c-, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.*

*COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. PROGRAMA DE MENSAGEM INSTANTÂNEA (MSN). ACESSO AO CONTEÚDO DAS MENSAGENS ENVIADAS E RECEBIDAS PELOS EMPREGADOS. OFENSA AO DIREITO À INTIMIDADE. VIOLAÇÃO DO SIGILO DA*

*CORRESPONDÊNCIA. ABUSO DO PODER DIRETIVO. 1. O empregador, no âmbito do seu poder diretivo (art. 2º da CLT), pode adotar medidas a fim de assegurar o cumprimento pelos empregados do seu compromisso de trabalho e de proteger a sua propriedade. Deve fazê-lo, contudo, sempre respeitando os direitos fundamentais do trabalhador, dentre os quais está incluído o direito à intimidade. 2. No caso dos autos, é incontroverso que o empregador, na tentativa de recuperar determinado documento, acessou um dos computadores utilizados no ambiente de trabalho e, na oportunidade, fez a leitura das mensagens trocadas entre os reclamantes via MSN, sem a autorização dos mesmos. 3. Tais fatos evidenciam que o poder diretivo foi exercido de forma abusiva, mediante a utilização de práticas que importaram em ofensa ao direito à intimidade e ao sigilo da correspondência, assegurados nos arts. 5º, X e XII, da Carta Magna. 4. Com efeito, a comunicação via MSN - ainda que estabelecida durante o horário de trabalho, por meio de computador fornecido pela empresa -, por ostentar natureza estritamente pessoal, é inviolável, não sendo possível o exercício, pelo empregador, de qualquer tipo de controle material, ou seja, relativo ao seu conteúdo. 5. Nesse contexto, em que os atos praticados pelo empregador não se encontravam dentro de seu poder diretivo, traduzindo-se em violação dos direitos de personalidade dos reclamantes, resta configurado o dano moral passível de indenização.*



RDÃO  
063-04.2014.5.04.0291 RO

Fl. 18

*Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 4497-69.2010.5.15.0000 ,  
Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de*

*Julgamento: 26/02/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT  
07/03/2014)*

Por tais razões, não prospera a pretensão recursal de absolvição deduzida pelo Município reclamado. De outro lado, considerando o brocardo jurídico segundo "*quem pede o mais, pede o menos*", passo a apreciar o valor arbitrado à indenização (R\$ 12.000,00), em face de ambos os recursos interpostos.

Para o arbitramento do *quantum* indenizatório, cumpre ao Julgador atentar, em cada caso, para as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou de culpa presente, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o ofendido pelo constrangimento e dor que indevidamente lhe foram impostos, evitando o enriquecimento sem causa ou a compensação inexpressiva. Por fim, é necessário ter em vista os valores comumente adotados por esta Justiça Especializada no julgamento de casos análogos.

Com base nos precedentes acima indicados, em que o valor da indenização por danos morais foi, em média, de R\$ 6.600,00, e sopesadas as particularidades do caso, tenho por excessivo o montante de R\$ 12.000,00 fixado na origem. Assim, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, julgo adequada, à situação retratada nos autos, a importância de R\$ 6.000,00.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000063-04.2014.5.04.0291 RO**

**Fl. 19**

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do réu para reduzir a indenização por danos morais, fixada na origem, ao valor de R\$ 6.000,00. Por conseguinte, nego provimento ao recurso adesivo da autora.

**PREQUESTIONAMENTO**

Por cautela, registro que, uma vez adotada tese explícita acerca das matérias em discussão, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, na forma preconizada pela OJ nº 118 da SDI-I e pelo item I da Súmula nº 297, ambas do TST.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO**

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS**

**COSTA**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.5740.4671.1029.